



v. 05, n° 02 - jul/dec 2025

ISSN 2763-8685

LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES



TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	7
<hr/> <u>DOSSIER - DIGITAL TRANSFORMATION AND INNOVATIVE SOLUTIONS</u>	
FROM TRANSPARENCY TO STANDARDS: THE ROLE OF THE TBT AGREEMENT IN ADDRESSING AI REGULATORY CHALLENGES	14
<i>Milena da Fonseca Azevedo</i>	
TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E PATENTES: SEP E LICENÇA FRAND	41
<i>Luiz Otávio Pimentel</i>	
<i>Ana Paula Gomes Pinto</i>	
PATENTES ESENCIALES A LAS NORMAS TÉCNICAS DE SERVICIOS: SSEP DIGITALES EN EL SISTEMA MULTILATERAL DE COMERCIO	59
<i>Fabíola Wüst Zibetti</i>	
DIGITAL SOVEREIGNTY IN THE CLOUD AND INTERNATIONAL LAW: TOWARDS A BALANCE BETWEEN STATE AUTONOMY AND TRANSNATIONAL CYBER GOVERNANCE	84
<i>Danilo Garcia Caceres</i>	
EL CAMINO AL FORTALECIMIENTO DE LA COOPERACIÓN ESTRATÉGICA DIGITAL ENTRE LA UNIÓN EUROPEA Y AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE	106
<i>Keren Susana Herrera Ciro</i>	
BETWEEN INNOVATION AND RISK:REGULATING ARTIFICIAL INTELLIGENCE UNDER BRAZILIAN BILL NO. 2,338/2023 AND THE EU AI ACT (REGULATION (EU) 2024/1689 - CHALLENGES FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS	140
<i>Álvaro Sampaio Corrêa Neto</i>	
<i>Cristina Mendes Bertoncini Corrêa</i>	
<i>Desirré Dornelles de Ávila Bollmann</i>	

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM SISTEMAS DE RISCO ELEVADO NO REGULAMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA	174
Victória Fernandes de Moraes	
ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES OF EXPLAINABILITY ON DISINFORMATION THROUGH CHATBOTS	207
René Palacios Garita	
LA EVOLUCIÓN Y APORTACIÓN EUROPEA EN EL RECONOCIMIENTO DE LA AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA Y LA PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES COMO DERECHOS HUMANOS,	229
Eduardo Kanahuati Fares	
A PROTEÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS NO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: SUSTENTABILIDADE, RESPONSABILIDADE E JUSTIÇA INTERGERACIONAL	256
Luis Clóvis Machado da Rocha Junior	
AUTOMAÇÃO INTELIGENTE E EXCLUSÃO INTERGERACIONAL: UMA PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL	275
Claudia Marchetti da Silva	
CRIPTOMINERÍA Y SU HUELLA ECOLÓGICA: UN ESTUDIO PREVIO DE LA SITUACIÓN EN PARAGUAY	294
Danielle de Ouro Mamed Cecílio Arnaldo Rivas Ayala Noelia Bernadett Ozuna González	
PROCESO DIGITAL EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO: CRISIS Y OPORTUNIDADES	320
Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva	

**CONCIL-IA PROJECT: FINAL FINDINGS AND DIGITAL INNOVATIONS
FOR CONFLICT RESOLUTION** 343

*Maykon Marcos Júnior
Guilherme de Brito Santos
João Gabriel Mohr
Andressa Silveira Viana Maurmann
Luísa Bollmann
Arthur Machado Capaverde
Cristian Alexandre Alchini
Maite Fortes Vieira
Lucas de Castro Rodrigues Pereira
Isabela Cristina Sabo
Aires José Rover*

**CONTRATOS ELETRÔNICOS REALIZADOS POR MEIO DO APLICATIVO
WHATSAPP: UM ESTUDO ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA** 370

*Elaine Sant'Anna de Carvalho
Geanne Gschwendtner de Lima
Thainá Schroeder Ribeiro*

ARTICLES

**NOTAS SOBRE LA REFORMA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE
DERECHOS HUMANOS** 390

Manuel Becerra Ramírez

**EL RÉGIMEN GLOBAL DE SANCIONES DE LA UNIÓN EUROPEA COMO
INSTRUMENTO FRENTE A LAS GRAVES VIOLACIONES DE DERECHOS
HUMANOS EN AMÉRICA LATINA: FUNDAMENTOS, APLICACIÓN Y
COMPARACIÓN CON EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS
HUMANOS** 412

*Carol Jazmín Orbegoso Moreno
Patricia Cristina Vega Pacheco
Jose Rodrigo Alva Gastañadui*

**LA GLOBALIZACIÓN DE LOS CONCEPTOS DEMOCRÁTICOS Y DE
ESTADO DE DERECHO DE LA UNIÓN EUROPEA: EL CASO DE AMÉRICA
LATINA Y EL CARIBE** 469

Nuria Puentes Ruiz

A PROTEÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS NO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL:

sustentabilidade, responsabilidade e justiça intergeracional¹

Luis Clóvis Machado da Rocha Júnior²

RESUMO: O presente artigo analisa a proteção das gerações futuras no contexto do constitucionalismo digital, com ênfase na sustentabilidade e na responsabilidade intergeracional. A partir das decisões paradigmáticas do Tribunal Constitucional Alemão (*Neubauer v. Germany*, 2021) e da CIDH (Opinião Consultiva OC-32/2025), demonstra-se como a justiça intergeracional passou a integrar a estrutura dos direitos fundamentais. O estudo parte das bases filosóficas, articulando-as à metanorma da sustentabilidade e à emergência do constitucionalismo digital, que amplia a tutela dos direitos humanos para o ambiente informacional, como eixo hermenêutico de interpretação constitucional, evidenciando que a preservação do futuro é uma condição da própria permanência da Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo; Sustentabilidade; Gerações Futuras

THE PROTECTION OF FUTURE GENERATIONS IN DIGITAL CONSTITUTIONALISM: SUSTAINABILITY, RESPONSIBILITY, AND INTERGENERATIONAL JUSTICE

ABSTRACT: This article examines the protection of future generations within the framework of digital constitutionalism, emphasizing sustainability and intergenerational responsibility. Drawing from landmark decisions by the German Constitutional Court (*Neubauer v. Germany*, 2021) and the ICHR (Advisory Opinion OC-32/2025), it demonstrates how intergenerational justice has become embedded in the structure of fundamental rights. The study builds on the philosophical foundations of Hans Jonas and John Rawls, linking them to the metanorm of sustainability and the emergence of digital constitutionalism, which extends human rights protection to the informational environment, highlighting that safeguarding the future is a condition for the Constitution's own endurance.

KEYWORDS: Constitutionalism; Sustainability; Future Generations; Intergenerational Justice; Digital Constitutionalism.

1. Luis Clóvis Machado da Rocha Júnior, "A proteção das gerações futuras no constitucionalismo digital: sustentabilidade, responsabilidade e justiça intergeracional", *Latin American Journal of European Studies* 5, no. 2 (2025): 256 et seq.
2. Mestre em Direito pela UFRGS. Doutor em Direito Público pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Transnacional pela UNIVALI. Juiz de Direito do TJRS. Professor. <https://orcid.org/0000-0002-9822-1498>



SUMÁRIO: Introdução; 1. Fundamentos Éticos da Proteção das Gerações Futuras; 1.1 A Ética da Responsabilidade de Hans Jonas; 1.2 A Poupança Justa e a Cooperação Temporal em Rawls; 2. Sustentabilidade e Direitos Fundamentais: O Paradigma Intergeracional; 2.1 A Decisão do Tribunal Constitucional Alemão – *Neubauer v. Germany* (2021); 2.2 A Opinião Consultiva OC-32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos; 3. Constitucionalismo Digital e Proteção das Gerações Futuras; 3.1 Pressupostos para um Constitucionalismo Global; 3.2 O Constitucionalismo Digital como Novo Paradigma; 4. A Metanorma da Sustentabilidade como Cânone Hermenêutico de Proteção no Constitucionalismo Digital. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O século XXI é marcado pela convergência entre duas crises globais: a ambiental e a tecnológica. O poder humano de transformar o planeta alcançou escala inédita, produzindo riscos que ameaçam tanto os ecossistemas quanto a própria democracia. Nesse cenário, a proteção das gerações futuras emerge como dever jurídico e moral, exigindo um novo paradigma constitucional capaz de equilibrar liberdade e responsabilidade.³

O constitucionalismo traz, em si, a ideia de preservação e de proteção. Madison (preservação pela proteção) vs. Jeferson (mudança como preservação). Como norma sobre o diálogo entre as normas concorrentes, a Metanorma busca o equilíbrio entre continuidade, permanência e mudança ao longo do tempo, conciliando duas democracias: a democracia contínua (permanente e atemporal dos valores perenes a preservar) e a democracia representativa ou direta (da vontade das maiorias atuais e circunstanciais, ou seja, o povo atual e o povo perpétuo, o real constituinte da Constituição).⁴

A transição do constitucionalismo clássico para o constitucionalismo digital implica a ampliação do conceito de direitos fundamentais, abrangendo não apenas o meio ambiente natural, mas também o ambiente informacional, a privacidade, a transparência algorítmica e a segurança digital. Essa expansão ocorre sob a égide da metanorma da sustentabilidade, que funciona como

3. Klaus Bossmann, *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance* (Farnham: Ashgate, 2008), 40.

4. François Ost, *O Tempo do Direito* (Lisboa: Instituto Piaget, 1999), 263.

norma de normas, orientando a interpretação e a aplicação do Direito de modo a preservar as condições de vida e de liberdade das gerações futuras.⁵

Neste sentido, na maciça maioria dos Estados a reconheceu na ONU, com a Agenda 2030: uma orientação global, sumarizou um compromisso de dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como um guia abrangente para políticas públicas e decisões judiciais que visam erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos – com paz e sustentabilidade em vários setores da vida política e em comunidade. Esta pactuação destacou a necessidade de preservação das condições de vida, não apenas ambientais, mas sociais, políticas e jurídicas das comunidades.

Neste sentido, o presente estudo busca demonstrar que a sustentabilidade, aliada à ética da responsabilidade e à justiça intergeracional, constitui um novo eixo normativo do Estado Constitucional contemporâneo. Por meio de análise hermenêutico-comparativa, examinam-se os fundamentos éticos dessa transformação, as decisões paradigmáticas internacionais e as projeções do constitucionalismo digital sobre a democracia.

1. FUNDAMENTOS ÉTICOS DA PROTEÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS

1.1 A Ética da Responsabilidade de Hans Jonas

Hans Jonas elaborou sua teoria na obra *O Princípio Responsabilidade* (1979), ao identificar a incapacidade das éticas tradicionais de responder aos desafios tecnológicos e ambientais da modernidade. Enquanto as morais clássicas se dirigiam ao presente e às relações interpessoais imediatas, Jonas propôs uma ética prospectiva, fundada na prudência e na precaução, voltada à proteção da vida no longo prazo.

Seu novo imperativo ético propõe: "Age de tal modo que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma vida autenticamente humana sobre a Terra." Essa formulação substitui o antropocentrismo pelo biocentrismo,

5. Luis Clóvis Machado Da Rocha, *Direito das Gerações Futuras* (Porto Alegre: Metamorfose, 2017).

reconhecendo valor intrínseco à própria continuidade da vida. Para Jonas, o futuro, embora impotente em relação ao presente, é o destinatário de nossas ações; sua proteção, portanto, é um dever moral absoluto.

A doutrina de Jonas fornece as bases filosóficas do princípio da precaução e da solidariedade intergeracional, hoje incorporadas ao Direito Internacional e às constituições contemporâneas. Sua ética legitima juridicamente políticas ambientais e tecnológicas que privilegiem a prudência, a prevenção e a reversibilidade das ações humanas.

1.2 A Poupança Justa e a Cooperação Temporal em Rawls

John Rawls introduz a noção de poupança justa, segundo a qual cada geração deve conservar recursos materiais, naturais e institucionais suficientes para que as futuras possam manter uma sociedade justa. A justiça intergeracional é construída sob o “véu da ignorância”, que impede saber a qual geração se pertencerá, levando à adoção de princípios racionais de equidade temporal.

Rawls distingue duas dimensões da justiça: a intrageracional (igualdade e liberdade entre contemporâneos) e a intergeracional (cooperação entre gerações). O princípio da poupança justa articula ambas, impondo um dever moral de equilíbrio entre o usufruto presente e a preservação do futuro. Essa concepção inspira o conceito jurídico de equidade intergeracional, fundamento das decisões judiciais que limitam a exploração desmedida de recursos e impõem ao Estado obrigações de longo prazo.

De um modo geral, a noção de justiça intergeracional se alia à intrageracional, como condição de edificação de uma sociedade justa, isto é, uma comunidade jurídica baseada na liberdade, como premissa fundamental, e numa igualdade com equidade de oportunidades, a fim de que se preservam as condições existenciais daquela civilização.

2. SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PARADIGMA INTERGERACIONAL

2.1 A Decisão do Tribunal Constitucional Alemão – *Neubauer v. Germany* (2021)

Em 24 de março de 2021, o *Bundesverfassungsgericht* decidiu o caso *Neubauer et al. v. Germany*, reconhecendo que a Lei Federal de Proteção Climática de 2019 (*Klimaschutzgesetz*) violava direitos fundamentais ao impor ônus desproporcional às gerações futuras. Jovens cidadãos alegaram que o legislador concentrou as metas de redução de emissões até 2030, deixando um “vácuo climático” após esse período.

Embora pensada exclusivamente para a questão climática, a Corte introduziu o conceito de garantia intertemporal da liberdade (*intertemporale Freiheitssicherung*), segundo o qual as escolhas políticas presentes não podem consumir os recursos naturais de modo a inviabilizar o exercício da liberdade futura. O art. 20 da Lei Fundamental Alemã impõe ao Estado o dever de proteger os fundamentos naturais da vida também em perspectiva intergeracional. Determinou-se a revisão legislativa até 2022, elevando as metas climáticas: redução de 65% das emissões até 2030 e neutralidade até 2045. Essa decisão consolidou a noção de justiça climática intergeracional e serviu de paradigma para o Direito Internacional e regional, inclusive citado pela Corte Interamericana na OC-32/2025.

De fato, o fundamento de tal proteção decorreu do reconhecimento da dimensão objetiva ou institucional dos direitos fundamentais, segundo a qual para além de simples direitos subjetivos, eles impõem mandamentos objetivos de proteção aos poderes públicos. Com o significado objetivo, tornam-se decisões objetivas de valores, vinculando legisladores, intérpretes e administradores, a concretizar ações, políticas e normas visando à garantia da preservação das condições de vida, isto é, de promover a sustentabilidade.

2.2 A Opinião Consultiva OC-32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Opinião Consultiva n.º 32, emitida em 3 de julho de 2025, representa um marco na evolução dos direitos humanos ambientais. Solicitada pelo Chile e pela Colômbia, para definir o alcance das obrigações estatais, em face dos direitos humanos e mudanças climáticas, a Corte reconheceu a emergência climática como ameaça aos direitos à vida, à saúde, à moradia e à participação política, estendendo a proteção às gerações futuras. A Corte estabeleceu princípios que reconfiguram a responsabilidade estatal: (i) a interdependência entre meio ambiente e direitos humanos; (ii) a solidariedade intergeracional como obrigação jurídica; (iii) o dever de prevenção e diligência reforçada; (iv) o caráter de *jus cogens* de certas obrigações ambientais; e (v) o direito das crianças e dos povos vulneráveis à proteção antecipada.

Essa decisão amplia o alcance do constitucionalismo e do dever de proteção das gerações futuras, pois reconhece o futuro como sujeito de tutela jurídica. Nalguma medida, tornam-se titulares de direitos subjetivos e fundamentais. A ética de Jonas se torna fundamento do dever de agir preventivamente, sob pena de violação dos direitos humanos de gerações ainda inexistentes e a conduta pública é impositiva, e não discricionária.

3. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E PROTEÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS

3.1 Pressupostos para um Constitucionalismo Global

O constitucionalismo busca legitimar a produção do Direito e das Leis, baseando numa ideia geral como critério de validade jurídica para as ações políticas. Nas propostas de constituições ou de constitucionalismos, “não é o conteúdo da Constituição que (s)era novo, mas sua transformação de Filosofia em Direito”.⁶ Há várias propostas teóricas de constitucionalismos globais. Uma é mais

6. Dieter Grimm, *Constitutionalism: Past, Present, Future* (Oxford: Oxford University Press, 2016), 2.

centralizadora e defende uma noção monista de Direito,⁷ a partir de uma constituição mundial, já afirmada pela Corte Permanente de Justiça Internacional.⁸ Outra é mais plural e cosmopolita, partindo do constitucionalismo comum, sem fronteiras, numa espécie de Federação de vários constitucionalismos.

Será preciso um constitucionalismo mais além do Estado.⁹ Para Ferrajoli, o poder político nacional é incapaz de regular o poder econômico, transnacional. Gera-se a inversão da hierarquia democrática dos poderes, isto é, há crise da razão política e jurídica, substituídas pela razão econômica, com o pluralismo de fontes e os poderes sociais privados. Diante da insuficiência da ação dos Estados, defende-se um sistema constitucional-estatal conformado às regras internacionais, relativizando o papel da territorialidade e da estadualidade.¹⁰ O constitucionalismo precisa avançar além do Estado,¹¹ fulcrados em certos setores ou subsistemas sociais, com diversas premissas.

Uma constitucionalização social, com a regulação mínima das condições de sobrevivência, em virtude do alto grau de interdependência das atuais sociedades e do desenvolvimento tecnológico, permitindo a possibilidade de tratamentos médicos, e de alimentação, de obter emprego e de migrar. Considerando a tutela da vida, devem-se garantir mínimos vitais necessários como parte da cláusula de pacto de convivência, com a gratuidade de serviços sociais e rendas básicas e tributação progressiva.

Uma constitucionalização do Direito Privado levará à superação da distinção público e privado. Diante dos excessivos poderes de empresas, de sociedades e de grupos, decorrente da “[...] valorização, no pensamento liberal, da propriedade e da autonomia contratual como direitos de idêntica natureza e estrutura a das liberdades fundamentais e, a inversa, a desvalorização, no pensamento

-
7. Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, trad. João Baptista Machado (São Paulo: Martins Fontes, 1999), cap. VII.
 8. Otto Pfersmann, *Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no Século XXI* (São Paulo: Saraiva/IDP, 2014), 197.
 9. Luigi Ferrajoli, *Constitucionalismo más allá del Estado* (Madrid: Trotta, 2018), 20-21.
 10. Ulrich K. Preuss, “Disconnecting Constitutions from Statehood: Is Global Constitutionalism a Promising Concept?”, em *The Twilight of Constitutionalism?*, org. Petra Dobner e Martin Louglin (Oxford: Oxford University Press, 2010), 40-46.
 11. Ferrajoli, *Constitucionalismo más allá del Estado*, 25-60.

marxista, das liberdades como direitos do mesmo tipo que a propriedade”,¹² exaltaram-se os direitos-poder da autonomia privada. Sem limites e controles, produziu-se o neoabsolutismo dos poderes econômicos, análogo e paralelo ao absolutismo dos poderes políticos majoritários. Logo, a imposição de direitos fundamentais aos poderes privados, como limite ao pluralismo de normas privadas transnacionais, financeiras e globais, é basilar.

Finalmente, haverá uma constitucionalização dos bens fundamentais, como o ar, meio ambiente, a água, cuja distribuição se acelerou pelo desenvolvimento tecnológico. O capitalismo desregulado os transformou em simples bens patrimoniais (res, bem privado), em vez de estarem garantidos a todos igualmente. Bens fundamentais devem ser garantidos por uma “Carta internacional dos bens fundamentais” que imporia obrigações e proibições, inclusive com a taxação pelo uso indevido ou com desperdício. Haverá corpos públicos administrativos, que regularão um Direito Administrativo Global (Organização Mundial da Saúde, Agência Mundial Antidoping, ICANN – internet), desvinculado da autoridade dos Estados. A obediência global decorre do processo de razões públicas”, de transparência e de responsabilidade, além de uma dinâmica de aprendizado e reforço recíproco.¹³

Portanto, a constitucionalização mundial desconecta o constitucionalismo do Estado; sua fonte de legitimação do poder deixa de ser a democracia estatal para apoiar-se numa “razão de união da raça humana”. O processo de constitucionalização mundial, ao contrário do passado, inicia *ex post*, por meio de interpretação judicial e jurisprudencial de regras que subsequentemente aceitas e introduzidas na prática dos Tribunais Constitucionais, incorporando as Cartas das Nações Unidas e outras declarações.¹⁴

12. Ferrajoli, *Constitucionalismo más allá del Estado*, 35-36.

13. Neil Walker, “The Post-national Horizon of Constitutionalism and Public Law: Paradigm Extension or Paradigm Exhaustion,” em *The Twilight of Constitutionalism?*, org. Petra Dobner e Martin Loughlin (Oxford: Oxford University Press, 2010), 252-255.

14. Ernst-Ulrich Petersmann, *Multilevel Constitutionalism for Multilevel Governance of Public Goods: Methodology Problems in International Law* (Portland: Hart Publishing, 2017), 16.

Abandonam o paradigma político estadual, a vinculação ao povo ou ao território como elementos, diante da ineficiência dos sistemas políticos nacionais¹⁵ e do surgimento dos poderes privados. Perdeu-se a legitimização decorrente da participação social e da mobilização das sociedades, na forma de representação política, ganhando força a intromissão de outsiders e de políticos antissistemas. A globalização provocou o silenciamento da legitimização, diante do caráter cada vez mais autorreferencial da política, com a adoção de mecanismos de "escolha em nome e pelo povo", em vez da participação efetiva deste,¹⁶ com a esterilização da política nacional.

Também o processo paralelo de desgaste da legalidade constitucional, diante da permanente crítica às "amarras constitucionais" da Política, como danosas ou ultrapassadas, justificam um constitucionalismo acima do Estado.¹⁷ A primazia do Mercado, da Técnica, do Discurso Global, sobre a Política, especialmente diante da desmobilização social dos partidos gera descrédito e a insatisfação, e ineficácia dos sistemas democráticos e da Constituição. É neste cenário que surge o constitucionalismo global como esperança e alternativa, um novo paradigma baseado:

(a) no não reconhecimento de que os Estados não estipulam apenas normas/obrigações entre si ou dentro de si, mas são obrigados para com uma comunidade internacional, para toda a comunidade global, que adquire certa autonomia; invocam a art. 27 da Convenção de Viena, com a ressalva do art. 46;

(b) na aceitação de normas vinculantes e cogentes (normas fundamentais constitucionais), na forma do art. 53 do Tratado de Viena, a que nenhum Estado poderá descumprir, mesmo na formação de suas constituições: são o núcleo duro do constitucionalismo global; desejam transformar as Nações Unidas no "Astro-Rei", para construir um grande Estado Mundial, uma unidade jurídica global, hierárquica a partir destes valores e princípios fundamentais globais.¹⁸

15. Ferrajoli, *Constitucionalismo más allá del Estado*, 18.

16. Ferrajoli, *Constitucionalismo más allá del Estado*, 65.

17. Ferrajoli, *Constitucionalismo más allá del Estado*, 73.

18. O monismo jurídico está por detrás de tal concepção. Ideia relativamente jovem, que emerge no pós Primeira Guerra Mundial, visando pacificar e unir a comunidade internacional (Ot-

O constitucionalismo é uma tarefa dependente do protagonismo judicial,¹⁹ da garantia dos direitos fundamentais nas instâncias globais;

(c) Na defesa da adaptação nas fontes do Direito Internacional, que para além dos tradicionais tratados bilaterais, como Direito Legislativo, envolvem Tratados Multilaterais universalmente obrigatórios, inclusive sobre as Constituições;

(d) No fortalecimento da jurisdição das Cortes Internacionais cada vez mais intensa, como já ocorrem em certas decisões cogentes sobre crimes contra a humanidade e o Tribunal Penal Internacional.

Ao contrário dos constitucionalismos cosmopolitas em geral, os constitucionalistas globais defendem que:²⁰ (i) O Estado perde relevância; em substituição, assumem a comunidade internacional como novo sujeito o ponto nodal da nova constitucionalização; (ii) A vontade popular e a democracia são relocadas. Em vez do consenso democrático ou da vontade popular, assume o consenso racional de valores (*ius cogens*) e da busca pelo bem comum, que seriam suficientes para legitimar a conduta pública; ambos são deduzidos de valores abstratos, ainda que não sejam, na prática, bastante observados; (iii) O positivismo jurídico – como fonte racional e organizada de normas – perde espaço. Em vez de normas puramente formais, normas materializadas prenhes de conteúdo moral; há valores éticos e morais, de modo que a "lei internacional adota princípios da moral e integra a filosofia jurídica" no seu conteúdo; (iv) A comunidade internacional assume o centro da vida constitucional, sendo o

to Pfersmann, *Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no Século XXI* (São Paulo: Sarava/IDP, 2014), 202). ela essencialmente concebe a unidade de todo o Direito, ou no âmbito estatal, projeto no internacional, ou neste, projetado sobre este, com um viés hierárquico e tendencialmente unitário, como apontava KELSEN. O pluralismo ou dualismo são ideais bem mais antigas, reconhecendo a diversidade e independência de ordens jurídicas). Além de um sistema hierárquico e unitário, dotado de não-contradição, para os monistas, as diversas normas são ordenadas entre si – nacionais e internacionais ou supranacionais – e entre elas há uma relação de validade ou de validade combinada com uma conformidade, quando admitem a ordem internacional como suprema (o que pode não ocorrer, a depender do monismo adotado, como esclarece KELSEN). Porém, em geral, os constitucionalistas globalistas apostam no monismo unitário, internacionalmente fundado. Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, trad. João Baptista Machado (São Paulo: Martins Fontes, 1999), 364.

19. Bartolomé Salvador Clavero, *Derecho Global – por una historia verosímil de los derechos humanos* (Madrid: Editorial Trotta, 2014), 192 e seguintes.
20. Rainer Wahl, "In Defence of 'Constitution,'" em *The Twilight of Constitutionalism?*, org. Petra Dobner e Martin Loughlin (Oxford: Oxford University Press, 2010), 230-232.

estado simples órgão da comunidade internacional, para realizar os interesses e objetivos dela, como um todo; (v) A pessoa humana, e não o Estado, e não as Organizações Políticas intermediárias, são consideradas como o propósito final – o que colapsa a estrutura clássica do direito internacional, que precisa receber e reconhecer os indivíduos como sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que enfraquece as instituições intermediárias. Porém, fortalece o discurso dos direitos humanos como essenciais em qualquer sistema jurídico, de modo que uma harmonia entre os sistemas jurídicos deriva da necessidade de proteção aos indivíduos; (vi) O direito internacional abandona métodos centrados na literalidade e na subjetividade da vontade dos Estados.

Dessa forma, os constitucionalismos globais (mundiais ou cosmopolitas) transplantam o paradigma estatal-interno à dimensão internacional, como a tentativa de erigir a Carta das Nações Unidas como uma constituição política mundial,²¹ diante da erosão constitucional e política provocada pela globalização financeira e pela primazia das lógicas de mercado. Uns mediante a unificação de esferas políticas e jurídicas, e outros mediante a construção de laços federativos, com valores comuns.²² Segundo Ferrajoli:²³ "Precisamos mudar para um constitucionalismo mundial com a mesma autoridade e extensão dos poderes e dinheiro que dominam o país". Variam quanto ao grau de unificação e de homogeneidade, pois o constitucionalismo mundial global é mais monista, ao passo que o cosmopolita é mais heterogêneo e variado.

-
21. Bardo Fassbender, "The United Nations Charter as Constitution of the International Community," *Columbia Journal of Transnational Law* 36, nº 529 (1998): 529-619.
 22. José Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed. (Coimbra: Almedina, 2003), 1370-1371.
 23. Luigi Ferrajoli, "Una costituzione globale per salvare il pianeta," *il manifesto*, 15 de dezembro de 2021, <https://ilmanifesto.it/una-costituzione-globale-per-salvare-il-pianeta/> e <https://ilmanifesto.it/perche-la-storia-continui-proposta-per-una-costituzione-della-terra/> "A inversão do curso das coisas é possível. Tem um nome: Constituição da terra. O constitucionalismo de Estado que governou o poder, garantiu direitos, afirmou a igualdade e garantiu a vida dos Estados não é mais suficiente. Precisamos mudar para um constitucionalismo mundial com a mesma autoridade e extensão dos poderes e dinheiro que dominam a Terra."

3.2 O Constitucionalismo Digital como Novo Paradigma

O constitucionalismo digital redefine a relação entre tecnologia, Estado e indivíduo, exigindo um conjunto de normas que regulem este subsistema social que é o ambiente digital. O ambiente informacional, marcado pela centralização de poder nas grandes plataformas digitais, exige novas formas de limitação e de garantia. A União Europeia tem sido protagonista na construção desse novo modelo, alimentando o sistema aberto do constitucionalismo, que não é centrado apenas nas normas dos Estados, mas na construção de uma regulação global – o constitucionalismo global.

Definitivamente, o constitucionalismo global é multinível, plural e alimentando por várias fontes – públicas e privadas, estatais e não-estatais, que se somam para a regulação do ambiente digital. O intérprete deverá, por meio do diálogo de fontes, reunir as normas visando à potencialização das funções sistêmicas, sem aniquilar sua autonomia e sem promover sua hiper-regulação proibitiva do desenvolvimento.

Neste sentido, o Digital Services Act (DSA) estabeleceu obrigações de transparência e moderação de conteúdo, exigindo das plataformas deveres de prevenção e de mitigação de riscos sistêmicos. Já o Digital Markets Act (DMA) regula os chamados *gatekeepers*, impondo limites ao poder econômico e informacional das grandes empresas tecnológicas. Ambas buscam proteger não apenas consumidores, mas também a estrutura democrática e o bem-estar informacional das futuras gerações.

Ao mesmo tempo, há a Declaração Europeia sobre Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital (2022–2023) reforça valores como soberania digital, privacidade, sustentabilidade tecnológica e responsabilidade ética da inteligência artificial, reconhecendo expressamente a obrigação de promover um ambiente digital seguro e sustentável para as gerações futuras.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (Temas 987 e 533) julgou parcialmente inconstitucional o art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a res-

ponsabilidade das plataformas à ordem judicial prévia. A decisão aproximou o sistema brasileiro do modelo europeu, priorizando a proteção da democracia e dos direitos fundamentais frente à desinformação e ao discurso de ódio. Essa evolução ilustra o surgimento de um constitucionalismo digital sustentável, que reconhece a importância da liberdade de expressão, mas a submete à preservação das condições democráticas e à responsabilidade social das plataformas. Assim como na esfera ambiental, a proteção digital deve observar o princípio da precaução, prevenindo danos irreversíveis à integridade da informação e à confiança pública.

Por meio da consideração dos diversos níveis de proteção – constitucional, internacional, supranacional e moral, o intérprete deverá construir normas de proteção ao presente, que garantirão a subsistência do futuro. No caso do ambiente digital, preservando as condições sociais, políticas e informacionais que garantem a subsistência da comunidade política e da Constituição. O problema será, porém, a partir de quais critérios realizar tal integração.

4. A METANORMA DA SUSTENTABILIDADE COMO CÂNONE HERMENÊUTICO DE PROTEÇÃO NO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

A sustentabilidade está implicada no Estado constitucional cultural,²⁴ isto é, na ideia da constituição como patrimônio e cultura que deve transcender gerações, como um novo paradigma (Canotilho).²⁵ A Constituição como “cultura viva”, patrimônio que precisa ser transmitido entre gerações para garantir continuidade da participação política. Sem instituições democráticas fortes, o cumprimento de direitos ambientais e digitais para as futuras gerações fica comprometido.

Por isso, há mandamentos constitucionais impostos tanto ao Estado quanto aos Particulares, de Preservação das Condições de Vida Social, Cultural e Ambiental, de modo a garantir a sua continuidade. No meio ambiente (preservação

24. Peter Häberle, "Un derecho constitucional para las futuras generaciones. La otra forma del contrato social: el contrato generacional," *Leciones y Ensayos* (Buenos Aires) 87 (2009): 20.

25. José Joaquim Gomes Canotilho, "O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional," *Revista de Estudos Politécnicos* 8, nº 13 (2010): 7-18.

da fauna, da flora, da atmosfera) e da qualidade de vida – humana e não humana; na malha social e na vida em comunidade (políticas públicas para reequilibrar os mais vulneráveis); nas relações familiares e sociais de solidariedade; no equilíbrio dos gastos e do endividamento (econômico-financeira) para que o Estado e a Sociedade não quebrem; na preservação das próprias condições de vida política e democrática – eleições livres e regulares (combate aos abusos de poder que maculam a livre manifestação da vontade dos eleitores); judiciário independente e fortalecido; proteção aos direitos fundamentais em geral.

No caso do constitucionalismo digital, sobreleva interpretar os direitos fundamentais em harmonia com a sustentabilidade em geral – o exercício destes direitos não pode ser destrutivo ou egoístico; as prestações normativas (leis e organizações) ou fáticas (serviços) precisam ser adequadas para não esgotarem o direito, não prejudicarem o futuro. A sustentabilidade é uma metanorma que orienta o sistema jurídico em todas as suas dimensões (Freitas). Ela transcende o campo ambiental e projeta-se sobre as dimensões social, econômica, ética e política, atuando como parâmetro interpretativo obrigatório.

Neste sentido, como defendemos outrora, há cinco dimensões da sustentabilidade: (a) ambiental: refere-se à preservação dos ecossistemas, à mitigação das mudanças climáticas e à proteção da biodiversidade. A tutela ambiental é o núcleo originário da ideia de sustentabilidade, mas somente adquire eficácia quando vinculada às demais dimensões humanas e institucionais; (b) social: envolve a justiça distributiva, a redução das desigualdades e a garantia de acesso equitativo à educação, saúde e cultura. É a dimensão que assegura a coesão social e impede a exclusão de grupos vulneráveis; (c) econômica: impõe racionalidade na utilização dos recursos, responsabilidade fiscal e tributária, e um modelo produtivo compatível com a justiça intergeracional. A economia deve servir ao desenvolvimento humano e não o contrário; (d) ética: diz respeito à consciência moral coletiva, ao dever de solidariedade e à racionalização do consumo. Trata-se da dimensão que conecta as demais, orientando o agir político e individual para a preservação do bem comum; (e) político-democrática:

visa à manutenção das instituições, ao pluralismo, à liberdade de imprensa e à circulação de informações verdadeiras. A sustentabilidade democrática, portanto, é o esteio que garante a continuidade da própria Constituição.

Especialmente, a sustentabilidade democrática se materializa quando o espaço público informacional permanece íntegro, livre de manipulações, desinformações e discursos extremistas que corrompem a deliberação racional. A verdade, nesse contexto, torna-se elemento constitutivo da liberdade democrática: sem informações verdadeiras e verificáveis, não há cidadania autônoma nem deliberação responsável. A desinformação massiva fragiliza a democracia tanto quanto a degradação ambiental fragiliza a biosfera.

O Estado e as plataformas digitais, portanto, têm o dever jurídico de promover a veracidade informacional como bem público, assegurando o direito de acesso à informação de qualidade.

A liberdade de expressão deve ser equilibrada pelo dever de não manipular a esfera pública. Essa nova hermenêutica da liberdade garante que o debate democrático não se torne uma arena de destruição da confiança coletiva. Nenhum direito fundamental pode ser sustentavelmente interpretado se destruir a comunidade política que alicerça a Constituição, como Silva recorda: "Os direitos fundamentais presentes incorporam como limites (imanentes), se não mesmo como restrições, a responsabilidade dos seus actuais titulares para com todos aqueles que lhes hão-de suceder nessa posição".²⁶

Por isso, a sustentabilidade democrática implica avaliar o conteúdo dos Direitos Fundamentais, de modo que não se admitam interpretações danosas e se incentivem as que visam a promover ao máximo a proteção e manutenção da

26. Jorge Pereira da Silva, "Breve Ensaio sobre a proteção constitucional dos direitos das gerações futuras," em *Justiça entre Gerações: Perspetivas Interdisciplinares*, org. Jorge Pereira da Silva e Gonçalo de Almeida Ribeiro (Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017), 490. Deste modo, restringir a liberdade econômica, em prol do desenvolvimento sustentável ou da utilização racional dos recursos minerais, ou em prol da limitação do emprego de tecnologias que possam causar desempregos; pode-se, ainda, limitar a liberdade de circulação de veículos, a aquisição de determinados bens (propriedade). Finalmente, pode-se instituir tributos com a finalidade de assegurar uma poupança justa, futura, para pensões ou benefícios previdenciários, que constituem intervenções na propriedade. Em todos os casos, o tempo futuro, a geração futura, a vida futura são justificativas para tais intervenções e promoções.

vida humana, e não humana e da biodiversidade, a preservação das liberdades pessoais e políticas, incluindo o regime de governo na forma de democracia.²⁷

No mesmo sentido, a emergência da inteligência artificial e da automação de processos produtivos introduz uma nova dimensão da sustentabilidade: a sustentabilidade econômica e ocupacional. O avanço tecnológico, embora promova eficiência, gera desemprego estrutural e deslocamento de trabalhadores, exigindo novas políticas de compensação social e redistribuição de renda.

A sustentabilidade exige que a inovação tecnológica seja acompanhada de mecanismos compensatórios, como a tributação das grandes plataformas e o financiamento de programas de requalificação profissional e renda mínima. Assim como o poluidor deve pagar pelo dano ambiental, o beneficiário da automação deve contribuir para a inclusão digital e laboral dos que perdem seus postos de trabalho.

A Constituição, interpretada sob a ótica da justiça intergeracional, impõe o dever de assegurar que o progresso técnico não destrua o tecido social. O uso ético da inteligência artificial deve observar os princípios de transparência, auditabilidade, não discriminação e proporcionalidade, conforme já preveem documentos como a Carta Europeia da IA Confiável (2021) e a UNESCO Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence (2021).

Dessa forma, a sustentabilidade econômica e democrática se unem: preservar empregos, garantir formação continuada e proteger a dignidade humana no ambiente digital são condições da própria legitimidade do Estado Constitucional. A transição digital requer um novo pacto ético e jurídico. A sustentabilidade digital compreende a proteção dos dados pessoais, a redução do impacto ambiental das tecnologias e a promoção da inclusão digital. Ela exige transparência algorítmica, ética da inteligência artificial e políticas de equidade tecnológica.

A democracia informacional depende da pluralidade de vozes, do combate à manipulação de dados e da proteção contra discursos extremistas que cor-

27. Dennis F. Thompson, "Representing Future Generations: Political Presentism and Democratic Trusteeship," *Critical Review of International Social and Political Philosophy* 13, nº 1 (2010): 17-37.

roem o tecido social. A verdade informacional é, portanto, a base da liberdade e da confiança cívica. O uso ético da tecnologia deve ser guiado pelo mesmo imperativo de Hans Jonas: agir de modo compatível com a permanência da vida humana – agora, também no espaço digital.

O constitucionalismo digital sustentável deve, assim, equilibrar inovação e prudência, liberdade e responsabilidade, assegurando que a evolução tecnológica se converta em instrumento de dignidade e não em vetor de dominação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção das gerações futuras é o ponto de convergência entre ética, direito e política. O constitucionalismo digital amplia o alcance dessa proteção, reconhecendo que o ambiente informacional se tornou parte essencial das condições de vida contemporâneas. As decisões do Tribunal Constitucional Alemão e da Corte Interamericana demonstram que a sustentabilidade não é apenas um valor político, mas um dever jurídico vinculante. O futuro, portanto, deixa de ser mera projeção e se torna dimensão normativa do constitucionalismo.

Propostas futuras incluem o fortalecimento da educação digital, a criação de mecanismos jurídicos para responsabilização intergeracional e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à sustentabilidade informacional. Preservar o futuro é preservar a Constituição. A sustentabilidade é, por isso, o novo nome da responsabilidade, da solidariedade e da esperança.

REFERÊNCIAS

- Alemanha. Bundesverfassungsgericht. *Neubauer et al. v. Germany*. 24 de março de 2021.
- Bosselmann, Klaus. *The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance*. Farnham: Ashgate, 2008.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533).
- Clavero, Bartolomé Salvador. *Derecho Global – por una historia verosímil de los derechos humanos*. Madrid: Editorial Trotta, 2014.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Opinião Consultiva OC-32/2025 – Climate Emergency and Human Rights*. San José, 3 de julho de 2025.

- Fassbender, Bardo. "The United Nations Charter as Constitution of the International Community." *Columbia Journal of Transnational Law* 36, nº 529 (1998): 529–619.
- Ferrajoli, Luigi. *Constitucionalismo más allá del Estado*. Madrid: Trotta, 2018.
- Ferrajoli, Luigi. "Una costituzione globale per salvare il pianeta." *il manifesto*, 15 de dezembro de 2021. Acessado em 18 de fevereiro de 2025. <https://ilmanifesto.it/una-costituzione-globale-per-salvare-il-pianeta/>.
- Freitas, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- Gomes Canotilho, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- Gomes Canotilho, José Joaquim. "O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional." *Revista de Estudos Politécnicos* 8, nº 13 (2010): 7–18.
- Häberle, Peter. *O Estado Constitucional Cooperativo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.
- Häberle, Peter. "Un derecho constitucional para las futuras generaciones. La otra forma del contrato social: el contrato generacional." *Leciones y Ensayos* (Buenos Aires), nº 87 (2009): 17–37.
- Jonas, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Contraponto, 2006.
- Machado da Rocha, Luis Clóvis Jr. *O Direito das Gerações Futuras*. Porto Alegre: Metamorfose, 2017.
- Organização das Nações Unidas (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: Nações Unidas, 2015.
- Ost, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- Petersmann, Ernst-Ulrich. *Multilevel Constitutionalism for Multilevel Governance of Public Goods: Methodology Problems in International Law*. Portland: Hart Publishing, 2017.
- Pfersmann, Otto. *Positivismo Jurídico e Justiça Constitucional no Século XXI*. São Paulo: Saraiva/IDP, 2014.
- Rawls, John. *Uma Teoria da Justiça*. Traduzido por Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- Thompson, Dennis F. "Representing Future Generations: Political Presentism and Democratic Trusteeship." *Critical Review of International Social and Political Philosophy* 13, nº 1 (2010): 17–37.
- União Europeia. *Digital Services Act e Digital Markets Act*. 2022.
- União Europeia. *Carta Europeia da IA Confiável*. Bruxelas, 2021.
- UNESCO. *Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence*. Paris: UNESCO, 2021.

Wahl, Rainer. "In Defence of 'Constitution'." Em *The Twilight of Constitutionalism?*, organizado por Petra Dobner e Martin Loughlin, 220–39. Oxford: Oxford University Press, 2010.

Walker, Neil. "The Post-national Horizon of Constitutionalism and Public Law: Paradigm Extension or Paradigm Exhaustion." Em *The Twilight of Constitutionalism?*, organizado por Petra Dobner e Martin Loughlin, 252–71. Oxford: Oxford University Press, 2010.

Received on 13/10/2025

Approved on 30/10/2025